

quota diferente, seja esta maior ou menor, estabelece-se uma desigualdade injusta para a capacidade econômica do segundo ou do primeiro contribuinte, respectivamente.

Toda vez em que se procura atribuir ao imposto territorial um papel ou uma função estranha a sua finalidade fiscal, a tentativa fracassa. E' o que se está tentando neste caso, uma vez que se pretende, por meio desse tributo, coagir os grandes proprietários a dividir ou vender suas propriedades. De duas uma, ou a agravação do imposto é módica e não atinge seus fins, ou é de tal modo excessiva, que leva os perseguidos a colocar seus imóveis à venda, acarretando consequências imprevisíveis, mesmo porque o governo não seria capaz de desapropriar todos os imóveis oferecidos, para revendê-los em lotes. Ademais, cumpre não esquecer que os imóveis rurais não merecem condenação por serem grandes, mas por serem inúteis à coletividade, seja qual for seu tamanho. Sob este aspecto, embora pareça absurdo dizê-lo, uma propriedade havida por pequena segundo o critério deste projeto, pode constituir um latifúndio, se definido este como terra baldia ou quisto econômico em região densamente povoada.

A queixa da agricultura, a única por ela formulada de dez anos a esta parte, por intermédio da FARESP, não está na alíquota do imposto, que por si só nada representa. O que importa é o valor sobre o qual incide. A este respeito, o que existe e que o projeto não remedeia, nem sequer cogita de remediar, é a absoluta ausência de qualquer sistema legal de avaliação referente à terra nua, ao território, ao espaço tributado. Essa atribuição de valor, que só pode ser convencional para que não seja injusta, está dependendo, quer no regime vigente, quer no do projeto, exclusivamente do arbítrio fiscal, que pode constantemente agravar a situação do contribuinte inerme, inteiramente à mercê desse arbítrio, o que é incompatível com os princípios democráticos. Em nosso trabalho anexo (parecer n. 4157), oferecemos a título de exemplo um sistema convencional de avaliação, que deve constar de lei para conhecimento do contribuinte como da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, 7-4-1960

(a) Cyro Albuquerque

N. 21

(R. G. 38-60)

Dê-se ao n. III do art. 8.º, a seguinte redação:

"III — apresentar no fim de dois anos o lote racional e intensivamente explorado, de acordo com o plano de exploração proposto pelo interessado, aprovado pela Secretaria da Agricultura e entregue, em segunda via, ao comprador como título justificativo de sua posse precária".

Justificativa

Trata-se, no caso, de dar forma mais condizente com os reais interesses que o projeto visa acautelar.

Sala das Sessões, 7-4-1960

(a) Cyro Albuquerque

N. 22

(R. G. 39-60)

No parágrafo único do art. 1.º, onde se lê:

"... 50 (cinquenta) hectares"

escreva-se

"... 80 (oitenta) hectares"

Justificativa

A extensão média das propriedades rurais do Estado é de cerca de oitenta hectares. Por que motivo não adotar esse limite para identificar a pequena propriedade? Quando o imóvel é favorecido por alta fertilidade e por ótima situação em relação aos mercados consumidores, ele pode ser auto-suficiente, a ponto de dispensar favores fiscais, por constituir excelente fonte de riqueza, equiparável a grandes fazendas, a despeito de seus modestos 50 hectares. Mas um sítio distante desta Capital, com terras escassamente férteis, é sem dúvida uma pequena propriedade, a despeito de seus oitenta hectares. Basta considerar que dificilmente se encontrará, neste Estado, um estabelecimento leiteiro, por pequeno que seja, com menos de vinte alqueires. O D. P. A. da Secretaria da Agricultura (Boletim da Indústria Animal, vol. 16) achou, para a exploração leiteira no Estado, a média de 238 hectares por imóvel. Classificando essas propriedades por sua produção, em pequenas, médias e grandes, encontrou a área média de 52 hectares para as pequenas. Mas, se é a área da propriedade que a situa entre as pequenas ou entre as grandes, e não sua capacidade econômica, então o limite entre as duas categorias, já que outras não existem, só pode ser a média aritmética constatada.

Sala das Sessões, 7-4-1960

(a) Cyro Albuquerque

N. 23

(R. G. — 40-60)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica o Poder Executivo autorizado a criar Fazendas Societárias no Estado de São Paulo, para tanto podendo transformar estabelecimentos rurais de sua propriedade neste novo tipo de exploração econômica-agrícola ou econômico-pecuária e de ensino técnico-profissional ou adquirir terras improdutivas para o mesmo fim localizadas nas vizinhanças dos grandes centros populacionais do interior.

§ 1.º — Entende-se por Fazenda Societarista todo estabelecimento rural criado e mantido pelo Estado, com a condição de ser transformado em sociedade anônima, cujo capital seja outorgado aos que nele trabalharem na mais de dois anos, logo o Tesouro Estadual receba todo o capital investido no empreendimento.

§ 2.º — A Fazenda Societarista terá duas finalidades principais:

A) ser um centro de expansão cultural abrangendo atividades educacionais, sanitárias, sociais e recreativas;

B) ser um centro de exploração econômico-agrícola ou pecuária intensiva.

§ 3.º — Para tanto, a área a ser "societarizada" será reservada parte para instalação de uma escola de alfabetização, de uma escola técnica-profissional (de iniciação agrícola), de um campo experimental, de um centro de saúde e puericultura, de um campo de esportes com as devidas acomodações para reuniões sociais, cinema, rádio e televisão, de uma cooperativa de consumo e crédito, de um posto de distribuição de correspondência e de um campo de pouso para aviões e, quanto ao restante da área onde se desenvolverá a exploração econômica-intensiva: casa de administração, armazéns, almoxarifado, casa para colonos, posto de tratores, residência dos tratantes, oficina mecânica, caixa d'água e serviço de distribuição como fornecimento de energia e luz elétrica.

Artigo ... — Logo que a produção de cada Fazenda Societarista após a venda pelo Estado dos bens de consumo nela produzidos, cobrir todo o capital nela investido, o Poder Executivo, de acordo com o previsto no § 3.º do artigo anterior, a transformará numa sociedade anônima pertencente aos que nela estiverem trabalhando há mais de dois anos obedecendo a distribuição das ações ao critério de diferenciação salarial de cada trabalhador, em todas as categorias hierárquicas nela existentes na data da transformação da propriedade estatal em propriedade societarizada de forma anônima.

§ 1.º — A quota-parte (número de ações) de cada trabalhador da Fazenda Societarizada será determinada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Si x Ct

QPI =

S

§ 2.º — Na fórmula indicada QPI representa a quota-parte (número de ações) individual a ser determinada. Se o salário anual, de cada trabalhador, Ct o capital investido na fazenda e que será o capital da sociedade anônima e S a soma de todos os salários anuais.

§ 3.º — Dos lucros líquidos anuais da Empresa, após sua transformação em Sociedade Anônima, serão reservados cinco por cento (5%) para constituírem um "Fundo de Movimento".

§ 4.º — O "Fundo de Movimento" será destinado a serviços de assistência social, cultural, recreativa, etc., aos seus sócios e respectivas famílias.

§ 5.º — O "Fundo de Movimento" será administrado por uma diretoria eleita pelos trabalhadores.

Artigo ... — A educação, a saúde, a assistência técnica, o campo de esportes e de pouso aéreo continuarão a ser mantidos pelo Governo do Estado e prestarão como o eram antes da transformação prevista no artigo anterior, serviços não somente à população da Fazenda Societarizada como às vizinhas, sítios e granjas particulares abrangendo e cobrindo a maior área rural que for possível.

Artigo ... — A execução do Plano de Societarização dos campos ficará a cargo da Secretaria da Agricultura que o iniciará, a título experimental através do serviço a ser criado, escolhendo uma das atuais propriedades rurais do Estado, funcionando, então, daí em diante esta Fazenda como "órgão-piloto" de execução de todo planejamento para reforma agrária estadual.

Parágrafo único — Somente após a verificação dos resultados colhidos com a instalação da primeira Fazenda Societarista é que o Poder Executivo iniciará em maior escala a aplicação generalizada do novo sistema em

todo o território estadual, de modo a ser criada uma para cada grupo de cinco municípios.

Artigo ... — A Secretaria da Agricultura procederá aos estudos necessários quanto ao melhor tipo de exploração agrícola ou pastoril a ser aplicado na primeira Fazenda Societarista, bem como de comum acordo com a Secretaria da Viação e Obras Públicas, estudará e promoverá a construção de uma rede de estradas vicinais, ligando o estabelecimento às cidades vizinhas, rodovias e vias férreas.

Parágrafo único — Uma Comissão, de um representante do Instituto Agrônomo de Campinas, de dois agrônomos, um engenheiro urbanista, um veterinário, um advogado, um médico sanitário, um economista, um representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo (F.A.R.E.S.P.), um representante da Sociedade Rural Brasileira e um representante da Associação dos Municípios de São Paulo, apresentará ao Secretário da Agricultura, após cento e vinte dias, a datar de sua constituição um Plano completo de Societarização de uma das fazendas do Estado ou de imóvel por ele adquirido a ser Societarizado indicando qual o tipo de exploração agrícola ou pastoril a ser admitido o orçamento global, mas detalhado das obras a serem executadas, o número de colonos e mão de obra especializada a ser nela localizado a estimativa do custo de sua manutenção nos primeiros anos e ainda o projeto de estatutos para sua transformação em sociedade anônima tipo societarista.

Artigo ... — A Secretaria da Agricultura, pelo seu Departamento de Cooperativismo promoverá a criação na Fazenda Societarista, de uma Cooperativa de Consumo e Crédito cujos cooperados deverão ser os habitantes da referida propriedade rural e das fazendas particulares, sítios e granjas vizinhas.

Parágrafo único — Serão finalidades desta Cooperativa:

a) vender aos cooperados todos os bens de consumo de que necessitarem assim como inseticidas, adubos, máquinas agrícolas, etc.;

b) celebrar convênio com a Carteira Agrícola do Banco do Estado e através da mesma financiar os fazendeiros, sítiantes e granjeiros vizinhos;

c) manter um posto de distribuição de correspondência para toda a área coberta pela Fazenda Societarista e propriedades particulares suas vizinhas;

d) transportar em "ônibus" apropriados os alunos das escolas em funcionamento das fazendas, sítios e granjas vizinhas para a sede central da Fazenda Societarista;

e) cobrar por estes diferentes serviços, taxas anualmente pré-estabelecidas pela sua Diretoria.

Artigo ... — A Administração da Fazenda Societarista ficará a cargo da Secretaria da Agricultura até sua transformação em sociedade anônima.

Artigo ... — Fica aberto à Secretaria da Agricultura um crédito de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para a criação da primeira Fazenda Societarista no Estado e atender as demais despesas decorrentes desta Lei, cabendo à Secretaria da Fazenda realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Justificativa

Várias vezes da tribuna desta Assembléia temos focalizado os princípios básicos da Doutrina e do Sistema Econômico Societarista, criados pelo sociólogo e economista pátrio o prof. Olbiano de Melo. Em todas estas ocasiões temos frisado que este Sistema não é capitalista, nem fascista e nem comunista. O parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça desta casa sobre o projeto de lei n. 75759, de minha autoria e que propõe a criação das "Fazendas Societaristas" pelo Estado, em terras de sua propriedade, ou aquisição de terras improdutivas para o mesmo fim, vem, cabal e oficialmente, provar que, realmente, o Sistema Econômico Societarista não é capitalista. Foi pela Comissão taxado de inconstitucional, somente porque fere e conflita frontalmente o § 3.º do Artigo 2.º do referido projeto com dispositivo expresso do Decreto-lei Federal n. 2.627, que rege a estrutura jurídica das Sociedades Anônimas. E, de fato, confessamos, assim é. Para que este parágrafo (3.º do Artigo 2.º do projeto original), que proíbe a cessão das ações da Empresa a terceiros ou aos próprios acionistas fosse aprovado por esta casa, necessário seria que antes se modificasse a atual Lei das Sociedades Anônimas, ou que fosse promulgada neste sentido lei especial, pelo Governo Federal, como aconteceu com a legislação referente à constituição da "Petrôbras".

Fique, porém, consignado aqui que, quando incluímos esta restrição à livre cessão das ações da Sociedade, fizemo-lo propositalmente para, de mão de parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, que fatalmente arguiria a inconstitucionalidade dessa restrição, provarmos que a única maneira de se humanizar o Capital, não se permitindo que este Agente da produção se concentre nas mãos de poucos para explorar o trabalho de muitos, é a adoção do Sistema Econômico Societarista. Tanto sabemos disso que lá está no livro "A Quarta Força ou Bases Fundamentais da Doutrina Societarista", do criador do referido Sistema, o professor pátrio Olbiano de Melo, à página 197. (Edição 1951):

"Uma nova legislação de sentido não capitalista teria que ser adotada quanto à lei que rege a constituição das Sociedades Anônimas, aqui, como alhures, retirando-se ao capitalismo o direito de ser ele o detentor de todo o capital ou da maioria esmagadora de todo o capital dessas Sociedades".

Embora sabemos disso, propositalmente incluímos no referido projeto de lei o § 3.º do Artigo 2.º, somente com o fito de chamar a atenção dos nossos ilustres pares e para os estudiosos da questão social, em geral, que o Societarismo, como solução do angustiante problema de se dar liberdade econômica ao homem, oferece sobre o comunismo a vantagem de não limitar a exploração do poder econômico sobre as massas populares, fazê-lo sem o podamento das liberdades civis e políticas, sem a implantação de uma ditadura, como acontece com o regime soviético.

O parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça põe à mostra, assim, um dos ângulos mais subtis e fundamentais da Doutrina Societarista, qual seja o de resolver-se todo o problema econômico da atualidade tanto no Brasil, como em outros países, sem se abelar para a solução comunista-marxista. E' somente se modificar o atual Instituto jurídico que rege as Sociedades Anônimas, sabidamente o instrumento legal mais perfeito do regime capitalista para a exploração do Trabalho pelo Capital, no sentido de se estruturar a Economia em bases Societaristas.

"Dura lex, sed lex". A Lei, porém, é inflexível. Terá que ser cumprida. Enquanto o Societarismo não for aceito — como instituição jurídica básica da Economia — ter-se-á que se submeter aos ditames das leis capitalistas que nos regem. Eis, porque apresentamos agora a presente emenda ao Projeto de lei n. 154, de 1960, em a qual não consta quanto a transferências das ações a referida restrição inquirida de inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça quando da apreciação do projeto n. 75759, corrente, porém, o risco da "Fazenda Societarista" pode ser embalada por um grupo de acionistas com mentalidade individualista, ou mesmo por terceiros que, vendo na Empresa, um negócio rentoso tentarão acumbarcar, pouco e pouco, as ações, comorando-as dos colonos-proprietários-acionistas, que passarão então a simples assalariados e, portanto, caindo na posição de homens escravizados ao Capital.

Mas, mesmo assim, devemos correr este risco, tal o vulto de benefícios que um estabelecimento agrícola, do tipo preconizado pelo nosso projeto que, além de ser um centro de produção intensiva e racional, irá prestar às populações rurícolas suas vizinhas levando a todas conforto, saúde e instrução, e abrindo-se caminho para se iniciar no Brasil a verdadeira Reforma Agrária de que tanto necessita nosso País.

Afastado, assim, o único óbice para a aprovação da emenda que ora oferecemos, pensamos que o mesmo, por versar realmente assunto de transcendental importância para o Brasil e mesmo para o mundo, pois o Sistema é absolutamente inédito, terá livre curso no seio desta Assembléia. Estamos convictos que se deve tentar a experiência. Que o Governo o faça para o bem de toda nossa agricultura.

Como uma experiência surgiu a primeira "Sovkose" soviética. Como uma experiência surgiu a primeira "Kibbutz". Como uma experiência surgiu a primeira "Comuna Agrícola Popular" da China Vermelha. Porque haveremos de continuar, nós brasileiros, no ramerrão de sempre, queixando-nos de tudo e de todos, sem ter a coragem de dar um passo à frente e tentarmos, dando também um exemplo ao mundo, uma inovação nos absolutos e suberados métodos imperantes na colônia estrutural agrária deste País. Dinheiro para tanto não falta, pois que representam os 100 milhões de cruzeiros previstos no projeto em pauta para o Governo do Estado de São Paulo fundar uma "Fazenda Societarista" pioneira, agora que o mesmo dispõe de 100 bilhões de cruzeiros para inverter na melhoria das condições de vida da população paulista?

Que se tente, pois, a criação da primeira "Fazenda Societarista" — pioneira da verdadeira Reforma Agrária no Brasil.

Relativamente à criação dos estabelecimentos rurais aqui proposta, é de se considerar que de certo tempo a esta parte vem se falando muito em uma Reforma Agrária para o Brasil. Mas, até hoje ninguém apresentou plano concreto a respeito. Acena-se com a legislação a ser votada criando imposto progressivo sobre as terras improdutivas, com a desapropriação dos Latifúndios, seu loteamento e distribuição aos trabalhadores agrícolas, etc. Tudo isso está fora da realidade nacional porque uma reforma agrária terá que levar primordialmente em consideração os seguintes pontos básicos: a) saúde e instrução; b) capacidade profissional; c) assistência técnica; d) crédito.

Sem a conjunção simultânea destes quatro fatores, jamais se poderá